



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça José Bonifácio, s/n, Salas 413/421, Centro - CEP 11013-910, Fone: 3346-5852/5768, Santos-SP - E-mail: santos5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANDREIA SIMONE DA COSTA MARCELINO, Escrivão Judicial I do Cartório da 5ª. Vara Criminal do Foro de Santos, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0047616-27.2006.8.26.0562 - Ordem nº 2006/000923 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **THIAGO REMEDIOS GONCALVES ROMEU**, Brasileiro, Solteiro, Entregador, RG 44409983, pai Pedro Gomes Romeu Filho, mãe Zuleica dos Remedios Goncalves Romeu, Nascido/Nascida 25/02/1986, de cor Pardo, natural de Santos - SP, com endereço à R SATURNINO DE BRITO, 199 ou 119, CASA 05, MARAPE, CEP 11070-001, Santos - SP, Fone 1332525572, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **11/12/2006**

Documento de Origem: **PF, OF, IP-Flagr. nº: 8119/2006 - 7º Distrito Policial de Santos, 8119/2006 - 7º Distrito Policial de Santos, 840/2006 - 7º Distrito Policial de Santos**

Histórico da Parte **Thiago Remedios Goncalves Romeu**

08/12/2006 - Data do Fato

20/12/2006 - Prisão em Flagrante Delito - Centro de Detenção Provisória de São Vicente

21/12/2006 - Oferecida a Denúncia - Lei, Artigo: 33 e 35 da Lei 11.343/06

31/01/2007 - Decisão - Recebimento da Denúncia - Recebo a denuncia.

09/05/2007 - Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - Posto isso, julgo procedente em parte a denúncia contra THIAGO REMÉDIOS GONÇALVES ROMEU, RG 44.409.983, nascido em 25.02.1986, filho de Pedro Gonçalves Romeu Filho e Zuleica dos Remédios Gonçalves Romeu. Absolvo o réu da imputação de estar incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Declaro o réu incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e o condeno a cumprir cinco anos de reclusão inicialmente em regime fechado, e a pagar quinhentos dias-multa. Pelas razões que informaram a fixação do rigoroso regime, ao qual ninguém se verga graciosamente, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, denego ao acusado o benefício de recorrer em liberdade. Recomende-se ele na prisão onde se encontra. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Lance-se, oportunamente, seu nome no rol dos culpados. Com fundamento nos artigo 63 da Lei 11.343/06 decreto a perda em favor da União do numerário apreendido nos autos.

21/05/2007 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

12/06/2007 - Recurso de Sentença Interposto - Tipo de Recurso: Apelação Criminal do Réu

06/07/2007 - Expedida guia de execução provisória à VEC e CDP de S.V.

28/04/2008 - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS MODIFICANDO A PENA FIXADA NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO E PERMITINDO PROGRESSÃO DE REGIME, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA, DECLARANDO A PENA CUMPRIDA. V.U.

22/07/2008 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

5ª VARA CRIMINAL

Praça José Bonifácio, s/n, Salas 413/421, Centro - CEP 11013-910, Fone:
3346-5852/5768, Santos-SP - E-mail: santos5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

07/08/2008 - Solto - Cumprimento Pena

19/08/2008 - Trânsito em Julgado do Réu

02/12/2008 - Decisão - Processo em ordem. Não há custas. Ao arquivo.

**18/03/2009 - Pena Privativa de Liberdade Cump. ou Julg. Extinta - Of. nº 2923, datado de
06.07.09, VEC DE SÃO VICENTE/SP.**

18/03/2009 - Baixa da Parte

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Santos, 15 de abril de 2024.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da
Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade
por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**